



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)**

O art. 4º da Medida Provisória nº 1.212, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 4º

.....

§ 1º Os recursos antecipados de que trata o *caput* serão exclusivamente utilizados para fins da modicidade tarifária dos consumidores do ambiente regulado e **dos Sistemas Isolados**, conforme diretriz estabelecida pelo poder concedente, prioritariamente para:

I - quitação antecipada da Conta-Covid, de que trata o Decreto nº 10.350, de 18 de maio de 2020; e

II - quitação antecipada da Conta Escassez Hídrica, de que trata o Decreto nº 10.939, de 13 de janeiro de 2022.

§ 2º O percentual de redução das tarifas dos Sistemas Isolados não poderá ser inferior ao percentual de redução das tarifas do Sistema Interligado Nacional (SIN).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) 1.212, de 2024, autoriza a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a negociar a antecipação dos recebíveis da CDE de que trata o inciso I do art. 4º da Lei 14.182/21, para fins da modicidade tarifária dos consumidores do ambiente regulado, desde que caracterizado o benefício para o consumidor. Serão priorizadas as quitações antecipadas da Conta

Covid, de que trata o Decreto 10.350/20, e da Conta Escassez Hídrica, de que trata o Decreto 10.939/22.

O governo estima que a quitação dos empréstimos promoverá uma redução estrutural, em média, de 3,5% nas tarifas de todos os consumidores já em 2024, equivalente aos custos da tarifa social de energia elétrica e de universalização em 2023, caracterizando o interesse público. Ele defende que a antecipação dos recebíveis, associada à quitação dos empréstimos, representa medida efetiva para a modicidade das tarifas.

Apesar de se comprometer, inclusive na exposição de motivos, com a redução tarifária neste percentual, o governo condicionou essa redução à diretriz estabelecida pelo poder concedente, nada havendo no texto da norma que garanta o real cumprimento dessa intenção.

Ademais, não houve a especificação necessária para que a redução desejada chegue às situações particulares, como é o caso dos sistemas isolados, apenas remetendo-se ao mercado regulado. Os Sistemas Isolados correspondem às áreas não integradas ao Sistema Interligados Nacional (SIN). O estado de Roraima é o único do País que não está integrado ao sistema elétrico nacional.

Em razão da falta de integração ao Sistema Interligado Nacional (SIN), a energia elétrica é gerada preponderantemente a partir de termelétricas poluentes e caras. Apesar de as distribuidoras de energia receberem subsídio via Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) para que a tarifa não tenha de cobrir todo o custo, ainda assim a conta fica cara. Isso dificulta a vida da população de Roraima, que paga uma das tarifas mais caras de energia elétrica.

Visando efetivar a prometida redução tarifária também ao povo de Roraima, proponho emenda para trazer segurança jurídica, ao evitar a discussão quanto aos sistemas isolados fazerem, ou não, parte do mercado regulado, bem como para que o percentual de redução das tarifas dos Sistemas Isolados não seja inferior ao percentual de redução das tarifas do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Ora, a energia elétrica é um bem essencial à vida neste século e as altas tarifas oneram o orçamento dessas famílias que vivem no isolamento energético.



Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5428639268>